ESTADO DE GOIÁS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS**

LEI Nº 433 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.977.

REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROFIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal é constituido dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Geral:
1. Secretaria de Govêrno
2. Secretaria de Fazenda

II - Órgãos de Administração Especifica:
1. Secretaria de Obras Públicas
2. Secretaria de Saúde
3. Secretaria de Educação e Cultura
4. Secretaria de Serviços Urbanos
5. Secretaria de Transportes
6. Serviço de Água e Esgôto
7. Serviço de Enérgia Elétrica
8. Serviço de Telecomunicações.

III - Órgãos de Desconcentração Territorial:
1. Subprefeituras.

CAPÍTULO II

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura

Seção 1ª.

DA SECRETARIA DE GOVÊRNO

Art. 2º - A Secretaria de Govêrno é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa' da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, contrôle funcionais e demais atividades de pessoal; de patronização, aquisição, guarda, distribuição e contrôle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de manutenção da frota de veículos e do equipamento ' de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, contrôle do andamento e arquivamento definitivo dos papeis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no contrôle dos serviços públicos municipais.

Seção 2ª

Da Secretaria de Fazenda

Art. 3º - A Secretaria de Fazenda é o órgão encarregado de' executar a política ecomômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valôres do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do contrôle da execução do orçamento; do contrôle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral' em assuntos fazendários.

Art. 4º - A Secretaria de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Setor de Tributação
II - Contadoria
III - Tesouraria

Seção 3ª

Da Secretaria de Obras e Viação

Art. 5º - A Secretaria de obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes á elaboração de proje -

assim como dos próprios da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares; à pavimentação de ruas a abertura de novas artérias e logradouros públicos; e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

Seção 4ª.

DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 6º - A Secretaria de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; fe promover o atendimento de necessitados que se dirigem à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; da fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assitência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acôrdo com a legislação respectiva.

Seção 5ª

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 7º - A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação promária; à instalação e manutenção de estagelecimentos municipais de ensino; à elaboração e execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção da Biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo Único - Integram a Secretaria de Educação e Cultura as unidades escolares.

Seção 6ª

DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e à manutenção da guarda Municipal.

Art. 9º - A Secretaria de Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Setor de Limpeza Pública
II - Setor de Parques e Jardins
III - Mercado Municipal
IV - Cemitério Municipal
V - Matadouro Municipal
VI - Guarda Municipal

Seção 7ª

DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 10º - A Secretaria de Transportes é o órgão encarregado de Construção e conservação de estradas e cominhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; construção e conservação de pontes e mataburros; execução do Plano Rodoviário Municipal, bem como de sua elaboração; Manutenção e conservação do maquinário e equipamento rodoviário da Municipalidade; e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

Art. 11º - A Secretaria de Transportes compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.).
II - Departamento Municipal de Trânsito (D.M.T.).

Seção 8ª

DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGÔTO

Art. 12º - O Serviço de Água e Esgôto é o Órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e de esgotos mantidos pelo Município. O Munici-

SEÇÃO 9ª

DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 13º - Serviço de Energia Elétrica é o órgão encarregado de operar, manter, comservar e explorar os serviços de energia elétrica mantidos pelo município, bem como de administrar os serviços de iluminação pública. O Município, após autorização legislativa, pode conceder a explotação dos serviços a outros órgãos públicos di Estado ou da União.

Seção 10ª

DAS SUBPREFEITURAS

Art. 14º - As Subprefeituras são órgãos de desconcentração territorial encarregadas, nos Distritos, de representar a administração municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos de acôrdo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas municipaos dentro dos limites de sua jurisdição; de superintender a construção e conservação de obras públicas, estradas e cominhos municipais sob orientação técnica, contrôle e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; e de coordenar as atividades licais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 15º - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acôrdo com as necessidades e conveniências da administração.

Parágrafo Único - O Prefeito completará, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Secretaria, observados os pri cipios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despêsas com o provimentoddas respectivas chefias.

Art. 16º - O Prefeito baixarna, no prazo de 60 (sessen-

I - Atribuições gerais das diferentes unidades admiistrativas da Prefeitura;

II - Atribuições especificas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - Normas de trabalho que pela sua própria natureza ' não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 17º - No Regimento interno de que trata o artigo anteor, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias ' para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do' Prefeito nos seguintes casos, sem prejuizo de outras que os atos ' normativos indicarem:

I - autorrização de despêsas até o limite cinco ( 5 ) vêzes o salário mínimo vigente no Estado de Goiás;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - concessão e cassação de Aposentadoria

IV - decretação de prisão administrativa

V - aprovação de Concorrência Pùblica, qualquer que seja sua finalidade;

IV - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - alienação de bens públicos, odepois de autorizada pela Câmara Municipal;

VIII - permissão de Serviços Públicos ou de utilidade a título precário;

IX - aquisição de bens imóveis por compra ou' permulta;

X - aprovação de loteamentos e subdivisão de' terrenos.

Art. 18º - As Unidades Administrativas da atual estrutura' da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

ESTADO DE GOIÁS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS**

Art. 20º - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 21º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na dedida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 22º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o Crédito Espedial de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da abertura de crédito especial de que trata êste artigo correrão por conta do excesso de arrecadação verificado em exercícios anteriores.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Crixás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1.977 ( hum mil novecentos e setenta e sete).

André Machado de Azevêdo

-P r e s i d e n t e-